

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GUILHERME DERRITE

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria foram apresentadas trinta e seis Emendas de Plenário pelos nobres deputados Marangoni, Kim Kataguiri, Hélio Lopes, Doutor Luizinho, Pedro Lupion, Lucio Mosquini, Rodrigo de Castro, Pedro Campos, Sóstenes Cavalcante, Delegado Bruno Lima, Coronel Chrisóstomo, Lindbergh Farias, Domingos Neto, Gilberto Abramo, Marcel van Hattem, Zucco, Messias Donato e Tião Medeiros. As proposições são as seguintes:

- A Emenda nº 1 propõe a suspensão do CNPJ do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime de receptação e receptação qualificada, como efeito da condenação. Propõe ainda que, em caso de reincidência



* C D 2 5 3 5 0 5 1 4 2 2 0 0 *

na conduta referida, a pessoa jurídica seja considerada inidônea e a sua inscrição inapta, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o administrador responsável pela infração seja interditado para o exercício do comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos;

- A Emenda nº 2 propõe que o condenado pela prática dos crimes previstos no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, quando comprovadamente integrante, colaborador ou financiador de organização criminosa estruturada, milícia privada ou grupo paramilitar, iniciará o cumprimento da pena obrigatoriamente em regime fechado, vedada a fixação de regime inicial diverso;

- A Emenda nº 3 visa alterar o art. 11 da Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo), para estabelecer a atuação integrada e coordenada dos órgãos de segurança pública no que se refere a investigação criminal dos crimes previstos no referido diploma legal;

- A Emenda nº 4 visa elencar como criminosas as condutas de financiar, promover, realizar, difundir ou fazer apologia pública de facção criminosa, milícia privada, organização criminosa equiparada ou de seus integrantes, inclusive por meio de obras artísticas, eventos, redes sociais, plataformas digitais, produções audiovisuais ou quaisquer meios de comunicação;

- A Emenda nº 5 visa alterar o art. 359-J do Código Penal para tipificar como crime contra a soberania nacional a conduta de secessão, ainda que restrita a bairro, comunidade ou região;

- As Emendas nº 6 e nº 9 visam prever a possibilidade de formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual no que diz respeito à instrução criminal dos homicídios cometidos por membros de organizações



* C D 2 5 3 5 0 5 1 4 2 2 0 0 *

criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, quando conexos às condutas previstas nesta proposição, prevalecendo esta competência sobre a competência do tribunal do júri;

- A Emenda nº 7 propõe a vedação ao oferecimento de qualquer apoio ou assistência públicos a indivíduos, grupos, organizações ou movimentos sociais envolvidos na prática de crimes contra propriedades privadas ou públicas, rurais ou urbanas, especialmente esbulho possessório, ocupação ilegal e depredação patrimonial;
- A Emenda nº 8 visa definir como organização criminosa o grupo que tenha por finalidade a invasão de propriedades rurais, a degradação de áreas de preservação ambiental, a destruição de vegetação nativa, a prática de extorsão contra proprietários rurais ou quaisquer crimes conexos;
- A Emenda nº 10 visa alterar a Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo), para recrudescer as penas previstas para o crime de terrorismo e de promoção, constituição, integração ou prestação auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista;
- A Emenda nº 11 visa criar causa de aumento de pena, no quantum de 2/3, para os casos em que o crime de domínio social estruturado for cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, em florestas, terras de domínio público, terras devolutas, áreas de preservação permanente, unidades de conservação, terras indígenas ou terras ocupadas por comunidades quilombolas;
- A Emenda nº 12 propõe a não aplicação da audiência de custódia aos presos em flagrante pelos crimes previsto na proposição ora analisada;



* C D 2 5 3 5 0 5 1 4 2 2 0 0 *

- A Emenda nº 13 propõe vedação a realização de audiência de custódia nos casos de prisão em flagrante de reincidentes específicos, devendo o juiz homologar a prisão e decidir sobre a sua conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória;
- A Emenda nº 14 visa alterar o art. 2º do Substitutivo apresentado para incluir as condutas de expulsar e exilar as instituições públicas e seus agentes na redação do inciso I do referido artigo. Também pretende incluir no rol de condutas do delito de domínio social estruturado o sequestro ou manutenção em cativeiro de pessoa com a finalidade de submetê-la à violência sexual e a utilização de dispositivos aéreos ou não com adaptações que possam expor a perigo a vida ou a integridade física;
- A Emenda nº 15 visa acrescentar à redação do art. 5º do Substitutivo a possibilidade da vítima ou seus dependentes requererem a decretação de medidas assecuratórias;
- A Emenda nº 16 propõe a alteração do nome iuris das condutas de domínio social estruturado e favorecimento ao domínio social estruturado para facção criminosa e favorecimento de facção criminosa, respectivamente;
- A Emenda nº 17 visa alterar a Lei nº 12.850, de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), para autorizar a utilização de sistemas de análise automatizada de dados, inclusive baseados em inteligência artificial, para fins de identificação, rastreamento ou localização de pessoas investigadas;
- A Emenda nº 18 visa incluir, parcialmente, o art. 2º do PL nº 5.582/25, ao Substitutivo apresentado;
- A Emenda nº 19 visa alterar o art. 1º do Substitutivo apresentado para trocar a expressão “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado Ultraviolento no Brasil”



* C D 2 5 3 5 0 5 1 4 2 2 0 0 *

para “Marco Legal do Combate ao Crime praticado por facção criminosa”;

- A Emenda nº 20 visa alterar a redação do art. 359-J do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê o crime de atentado à soberania nacional, para incluir a conduta de estabelecer domínio de fato destinado a impedir, restringir ou substituir a atuação da autoridade estatal, mediante imposição de regras, determinações ou práticas próprias em afronta à ordem jurídica vigente, ainda que limitado a bairro, comunidade ou região, além de criar causas de aumento de pena para a referida conduta;

- A Emenda nº 21 visa suprimir os incisos dos §§8º e 10º do art. 10º e inciso IV do art. 11 do Substitutivo com o fim de estabelecer que o produto da alienação antecipada das cotas, ações ou demais ativos e da liquidação judicial da pessoa jurídica sejam destinados a compor as demais receitas do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.756, de 2018 (Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública);

- A Emenda nº 22 visa suprimir o inciso I, § 8º, e a alínea “a”, do inciso II, do §10, ambos do art. 10 com o fim de excluir o Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal da repartição das receitas provenientes da alienação antecipada das cotas, ações ou demais ativos e da liquidação judicial da pessoa jurídica;

- A Emenda nº 23, nº 27 e nº 35 visam equiparar os crimes previstos nos artigos 2º e 3º Substitutivo ao crime de terrorismo para fins de obtenção de provas, procedimentos de cooperação internacional, instrumentos de repressão, perda de bens e extradição, independente de motivação ideológica, política ou religiosa;



* C D 2 5 3 5 0 5 1 4 2 2 0 0 *

- A Emenda nº 24 visa alterar o art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) para recrudescer os percentuais de cumprimento de pena necessários à progressão de regime para condenados pela prática dos crimes previstos nesta proposição;
- A Emenda nº 25 visa alterar a Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para vedar o alistamento eleitoral de pessoas recolhidas em estabelecimento prisional, ainda que provisoriamente;
- A Emenda nº 26 visa alterar a Lei 12.850, de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), para dispor que os Tribunais Regionais Federais, que contenham em sua competência estados que fazem fronteiras com outros países, devem criar vara judiciária exclusiva para processar e julgar, em caráter de urgência, todas as medidas necessárias a mitigação da ação de organizações criminosas;
- A Emenda nº 28 visa alterar a redação do art. 28 do Substitutivo apresentada com o fim de garantir o sigilo da identidade do terceiro que prestar informações ou fornecer provas relevantes sempre que a medida for necessária à eficácia da colaboração;
- A Emenda nº 29 visa alterar o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para inserir no escopo do crime de ameaça a conduta de pichar ou desenhar abreviações ou quaisquer outros termos escritos de organizações criminosas, incluindo as referidas no art. 2º do Substitutivo apresentado;
- A Emenda nº 30 visa inserir no escopo do art. 2º do Substitutivo apresentado a conduta de invadir, ocupar, incendiar, depredar ou destruir, mediante uso de arma de fogo, explosivos, artefatos incendiários, substâncias tóxicas ou outro meio capaz de causar morte ou grave



* C D 2 5 3 5 0 5 1 4 2 2 0 0 *

dano, imóvel rural ou urbano, com a finalidade de intimidar a população, coagir autoridade pública, ou influenciar políticas públicas;

- A Emenda nº 31 visa alterar o art. 27 do Substitutivo apresentado com o fim de aplicar as mesmas regras legais vigentes para a perda de bens, direitos e valores decretada em processo penal ao caso de procedência definitiva da ação civil de perdimento de bens;

- A Emenda nº 32 visa alterar o art. 38 do Substitutivo apresentado para que passe a constar que é vedada a nomeação de particulares como depositários dos bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias, exceto se demonstrada a impossibilidade material ou inadequação técnica da custódia pelo Poder Público por meio de decisão fundamentada da autoridade competente;

- A Emenda nº 33 visa suprimir os §§8º e 10 do art. 10 e inciso IV do art. 11 do Substitutivo apresentado que prevê a repartição de receitas provenientes da alienação antecipada das cotas, ações e demais ativos de pessoas jurídicas aos fundos de segurança pública;

- A Emenda nº 34 visa determinar que caberá alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados, nos termos previstos no art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), aos crimes dispostos no Substitutivo apresentado;

- A Emenda nº 36 visa reinserir o ao Fundo para aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL) na destinação de receitas provenientes da alienação antecipada das cotas, ações e demais ativos de pessoas jurídicas.



* C D 2 5 3 5 0 5 1 4 2 2 0 0 *

Destaca-se que o mérito contido nas Emendas nº 6 e nº 9, apresentadas pelo nobre deputado Doutor Luizinho, já está contemplado no Substitutivo apresentado.

No que tange as demais emendas, considera-se que estas não estão compreendidas no escopo finalístico do Projeto de Lei ora apreciado.

Por esta razão, ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Por seu turno, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, e, **no mérito**, pela **rejeição das de todas as** Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado GUILHERME DERRITE
Relator



† C 0 3 5 Z E 0 5 1 / 3 3 0 0 †